

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.423, DE 2005**

Acrescenta parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para impedir que os fornecedores veiculem publicidade ao consumidor que aguarda, na linha telefônica, o atendimento de suas solicitações.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, objetiva alterar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor com o propósito de vedar a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

O relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor lembrou os abusos sofridos pelos consumidores que, enquanto aguardam na linha telefônica o atendimento de suas solicitações, são obrigados a ouvir inúmeros tipos de publicidade. Segundo o relator, o Código de Defesa do Consumidor não regula tal situação.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, V), sendo legítima a iniciativa parlamentar. No tocante à constitucionalidade formal, a proposição se mostra isenta de vícios.

Não se observa, no Projeto de Lei, qualquer violação à Constituição Federal no aspecto material. Ao contrário, a proposição homenageia a defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica (CF, art. 170, V), e atende ao dever estatal de promovê-la (CF, art. 5º, XXXII).

A técnica legislativa não merece reparos. O Projeto observa os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.423, de 2005.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator